



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 7/11/2017

52 TC-002622/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Cassio de Assis Cunha Neto.

Advogado(s): Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641).

Acompanha(m): TC-002622/126/15 e Expediente TC-000950/006/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,44%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	67,24%	(60%)
Saúde	32,29%	(15%)
Pessoal	55,71% (recondução)	54%
Transferências ao Legislativo	3,53%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 62.585.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 53.869.314,93	
Execução orçamentária- déficit	1,12% - R\$ 601.630,68	
Execução financeira- déficit	R\$ 2.249.586,46	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Rosa do Viterbo**, relativas ao exercício de **2015**.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06) no período de 1º de janeiro a 30 de junho, conforme relatório de fls. 05/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Neste relatório consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 57/89 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 1,12% na execução orçamentária, decorrente de superestimativa de receita e agravando o déficit financeiro;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, em ofensa ao disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

DESPESA DE PESSOAL

- Despesas com terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos contabilizadas incorretamente;
- A Prefeitura ultrapassou o limite da despesa de pessoal fixado no artigo 20, inciso III, "b", da LRF;
- O Executivo Municipal não observou as vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à contratação de pessoal e horas extras.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O salário do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I é inferior ao piso nacional;
- O Conselho Municipal de Educação não participou do planejamento orçamentário de 2016, em descumprimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disposto no artigo 5º, §1º, inciso II, da Lei nº 4.223/2015 e aos incisos II e V do artigo 3º de seu Regimento Interno;

- O Conselho de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, em desatendimento ao §9º do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- O Conselho de Alimentação Escolar não cumpriu suas atribuições em 2015, desatendendo aos artigos 2º da Lei Municipal nº 2.301/1999 e 19 da Lei Federal nº 11.947/2009;
- Déficit de 11 (onze) vagas na rede municipal de ensino, desatendendo a recomendação deste Tribunal.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- As escolas de ensino fundamental e infantil do Município não atendem as quantidades estabelecidas pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 8/2010 quanto às instalações físicas e materiais disponíveis;
- Na EMEF Professora Wolmar Ribeiro Balbão foi verificado: espaço insuficiente para depósito, pintura desgastada nas salas de aula, rachaduras nas paredes e desgastes no madeiramento das lousas, sala de informática utilizada como sala de vídeo pois não há conexão com a internet;
- Na EMEF Professor Maurilio de Oliveira foi verificado: rachaduras e infiltrações na sala de leitura e informática;
- Na EMEI Maria Helena Salim Sordi foi verificado: banheiro dos alunos com vazamentos nas pias e sanitários sem portas, a lavanderia não é fechada, máquinas de lavar roupas instaladas no banheiro dos alunos;
- Na EMEI Elias Baú Manoel de Barros foi constatada falta de pintura na sala de professores;
- Existem classes do ensino fundamental com mais de 24 (vinte e quatro) alunos e salas com menos de 1,875m² por aluno, em desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 08/2010;
- As escolas do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido, em desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 56.819/2011.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- O Município não editou o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde, desatendendo ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/1990.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Unidades de saúde do Município não possuem Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, em desatendimento ao disposto no artigo 5º e Anexo I da Portaria CVS nº 04/2011;
- As unidades de saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o que desatende os artigos 5º, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 56.819/2011;
- O tempo de espera por exames médicos chega a um ano e oito meses, comprometendo a agilidade do tratamento, em desacordo com o artigo 3º da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde e os princípios da efetividade, eficácia e eficiência;
- O ambulatório Paulo Ricci não possui abrigo de resíduos sólidos (lixo hospitalar) e depósito para lixo não contaminado, contrariando a Resolução - RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

PRECATÓRIOS

- A Prefeitura não está cumprindo integralmente o parcelamento de precatórios acordado com o Tribunal de Justiça;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios e os valores depositados na conta especial do Tribunal de Justiça, contrariando o item 6.3 do MCASP da STN, os princípios da evidenciação contábil e transparência, e recomendação desta Corte.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Código Tributário Municipal instituiu a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, mas não houve arrecadação em 2015, caracterizando a renúncia de receita definida pelo artigo 14 da LRF.

INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS DA DÍVIDA ATIVA

- No sistema informatizado da Dívida Ativa não há coincidência entre as inscrições, recebimentos e cancelamentos no exercício e os valores considerados para apuração do saldo da dívida em aberto em 31/12/2015, tampouco entre os dados da Contabilidade e AUDESP, em afronta ao princípio da transparência e aos artigos 83 e 85 da Lei nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE NOS REQUISITOS PARA OS CARGOS EM COMISSÃO

- A Lei Complementar Municipal nº 261/2015 não exige formação em nível superior dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, contrariando a natureza excepcional desses cargos e jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

- Os fornecedores consultados na pesquisa de preços da Chamada Pública nº 03/2015 (aquisição de gêneros da merenda escolar) não possuíam Declaração de Aptidão ao Pronaf, o que desatende o artigo 29 da Resolução nº 26/2013 do FNDE;
- Contrato nº 345/2015 (firmado com a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF no valor de R\$ 50.242,50): Houve pagamento integral de contrato de fornecimento de gêneros para merenda escolar sem a efetiva entrega das mercadorias, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Notificado, o responsável apresentou justificativas (fls. 112/188) e documentos (fls. 189/271), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos "**Resultados Contábeis**" (fls. 114/124) alegou que este E. Tribunal tem relevado eventuais déficits nos casos em que o Município tenha realizado aplicações acima dos índices constitucionais. Ressaltou que a maioria dos créditos abertos foi amparada em despesas advindas de convênios.

Em relação à "**Despesa de Pessoal**" (fls. 129/161), solicitou a exclusão nos cálculos de diversos gastos de natureza indenizatória, bem como com o PASEP¹ e, assim, defendeu que o percentual de despesa com pessoal estaria

¹ Conforme fl. 157 dos autos:

DESPESA	VALOR (R\$)	JUSTIFICATIVA
Terceirização de mão de obra na saúde	1.756.150,96	Decisões deste E. Tribunal e do Tribunal de Justiça
PASEP	515.693,27	Possui natureza indenizatória
Rescisões	189.503,76	Possui natureza indenizatória
Terço de Férias	44.919,87	Possui natureza indenizatória
15 dias de Auxílio doença	21.559,89	Possui natureza indenizatória
Licença Maternidade	117.466,47	Possui natureza indenizatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dentro dos limites legais impostos pela Lei Fiscal. Solicitou, ainda, o relevamento das falhas concernentes às admissões realizadas, tendo em vista que as mesmas decorreram de aposentadorias, afastamentos para tratamento de saúde e exonerações de alguns servidores.

Quanto aos "**Precatórios**" (fls. 170/172), alegou que o Município foi devidamente autorizado pelo Tribunal de Justiça a suspender parcialmente os pagamentos das parcelas vincendas de setembro a dezembro de 2015, a fim de que sejam quitadas em conjunto com as parcelas a vencer dos meses de janeiro a junho de 2016, conforme ofício do DEPRE (documentação à fl. 213).

Por fim, a respeito das irregularidades apontadas na aquisição da merenda escolar (Chamada Pública nº 03/2015, fls. 182/184), ressaltou que, ainda que os fornecedores não possuíssem a declaração de aptidão junto ao Pronaf, a Municipalidade agiu a fim de cumprir a legislação federal, tanto que não foram registradas irregularidades nas condutas da comissão de licitações. Quanto ao contrato para fornecimento de gêneros para a merenda escolar, afirmou que realmente houve o pagamento sem a efetiva entrega da mercadoria, contrariando a legislação de regência. No entanto, a Prefeitura não se manteve silente, uma vez que foi aberta sindicância, que resultou em ação de improbidade interposta contra os infratores e, conforme despacho anexo do E. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo (docs. às fls. 231/271), foram bloqueados bens dos servidores envolvidos mais que suficientes para recomposição de eventual prejuízo ao erário.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica Econômica** (fls. 275/276), em suma, verificou que o déficit financeiro correspondeu a apenas 16 (dezesesseis) dias de arrecadação da RCL, não comprometendo o orçamento futuro.

Assim, quanto aos aspectos estritamente econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

O **Setor de Cálculos da ATJ** (fl. 277/291), em relação à solicitação de exclusão de diversos gastos nos cálculos da "Despesa de Pessoal", assim se manifestou:

a) Contratação da empresa INGESP (Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública no valor de R\$ 1.756.150,96): verificou que a própria Fiscalização (fl. 64) relatou que houve a terceirização de mão de obra em substituição de servidores públicos, pois a contratação objetivava a prestação de serviços médicos em caráter complementar aos oferecidos pelo Município. Desta forma, conforme abordado por esta Corte no Manual "Lei de Responsabilidade Fiscal", referidas despesas devem ser incluídas nos cálculos, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, da LRF, motivo pelo qual manteve a glosa realizada pela Fiscalização.

b) Despesa com o PASEP (R\$ 515.693,27): Tendo em vista que a Prefeitura obteve a tutela antecipada em 16-01-2017 (Tutela de Urgência nº 1001199-86.2016.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Vara Única, fls. 190/194) declarando que os valores pagos a título de PASEP não devem ser incluídos na apuração do total de despesas com pessoal, considerou razoável a pretensão do Recorrente a fim de que seja afastado referido valor dos cálculos.

c) Rescisões Contratuais (pagamento de férias, 13º Salário e 1/3 de Férias Indenizadas): Devido à carência de maiores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esclarecimentos pelo Responsável (ausência de apresentação da folha de pagamento do presente exercício a comprovar que as despesas foram despendidas em razão de rescisões contratuais), manteve as referidas glosas.

Desta forma, após a exclusão do PASEP, apurou que o percentual de despesa com pessoal atingiu 54,71%. No entanto, informou que o prazo final para a recondução total do excedente despendido com pessoal seria em dezembro/2016 (3º quadrimestre/2016), à luz da flexibilização contida no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a extrapolação se iniciou desde o 2º quadrimestre de 2015. Assim, conforme dados apresentados no Sistema AUDESP/relatório de Gestão Fiscal (fls. 277/280), verificou que houve a recondução dos gastos pela Prefeitura, tendo a despesa de pessoal atingido ao final do exercício de 2016 o índice de 48,96%, em cumprimento ao mandamento legal.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 292/299), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

De igual modo a **Chefia da ATJ** (fl. 300) também se manifestou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/2015; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos com pessoal e; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 86/89), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 301/306) divergiu e concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 1,12% (R\$ 601.630,68) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais baseados em inexistente excesso de arrecadação e superávit financeiro; déficit financeiro de R\$ 2.249.586,46; baixo índice de liquidez imediata (0,57), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; gasto com pessoal equivalente a 54,71% da RCL, extrapolando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e; contratação de pessoal e de horas extras, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, II e IV, da LRF.

Sugeri, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 345/2015 no valor de R\$ 50.242,50 (desacertos na aquisição da merenda escolar, fls. 83/84).

Por fim, tendo em vista que a Prefeitura, mesmo alertada por este E. Tribunal, não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira, opinou pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, com multa de 30% dos vencimentos do agente que lhes deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SANTA ROSA DE VITERBO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,5	4,8	5,4	5,4	5,2	5,9	4,5	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	11	11	11	11
% Escolas com Lab. Informática.	54,5%	54,5%	36,4%	36,4%
% Escolas com Lab. Ciências.	9,1%	9,1%	9,1%	9,1%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	18,2%	0,0%	9,1%	9,1%
% Escolas com Parque Infantil	27,3%	27,3%	27,3%	27,3%
% Escolas com Acesso à Internet	90,9%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,24	13,47	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	45,24	48,12	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	6,60	8,56	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	9,90	9,90	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	84,67	90,48	109,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.647,90	3.410,41	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,92	5,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	75,00	79,65	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	70,30	58,65	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,90	9,12	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	16,08	10,85	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,72	1,43	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002622/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000950/006/13 - Denúncia encaminhada pelas Senhoras Nydia Simões dos Santos e Michele Granzotto Yamundo Bento, municipais de Santa Rosa de Viterbo, comunicando sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no que se refere à aplicação indevida dos recursos provenientes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB durante o período de 01 de julho a 31 de outubro de 2012, bem como possível intimidação ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. A Fiscalização não detectou impropriedades relativas à matéria.

Contas anteriores:

2014	TC-000530/026/14	Favorável com recomendações.
2013	TC-002057/026/13	Favorável com recomendações.
2012	TC-001989/026/12	Desfavorável ² . Pedido de Reexame Conhecido e Provido.

É o relatório.

ms

² Utilização dos Recursos do FUNDEB de apenas 99,36%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002622/026/15

Diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, dos quais o atendimento às aplicações mínimas no Ensino e na Saúde, considero que as Contas reúnem condições suficientes para sua aprovação.

No entanto, ressalto questões de destaque afetas às presentes Contas, quais sejam, a análise do equilíbrio fiscal e o percentual de despesa com pessoal.

No que diz respeito aos **aspectos contábeis**, a instrução revelou que o resultado orçamentário correspondeu a um déficit de R\$ 601.630,68, ou seja, 1,12% das receitas arrecadadas.

Já o resultado financeiro, embora negativo em R\$2.249.586,46, conforme bem exposto pela ATJ Econômica, representou 16 (dezesesseis) dias da arrecadação³, portanto, dentro da margem tolerada por este E. Tribunal, não exigindo grande esforço fiscal do Município no próximo exercício.

Deste modo, uma vez que não comprometeram o orçamento futuro, referidos déficits são passíveis de relevamento, a exemplo de recentes decisões desta E. Corte (TCs-002417/026/15, 002276/026/15 e 002609/026/15⁴).

A instrução revelou, ainda, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos

³ RCL de 2015 = R\$ 51.394.073,22 : 12 meses :30 dias = R\$ 142.761,31, referente a 01 dia de arrecadação

Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 2.249.586,46 : R\$ 142.761,31 = 16 dias de arrecadação.

⁴ TC-002417/026/15 - PM de Pompéia, Sessão da Segunda Câmara de 11-04-2017, Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002276/026/15 - PM de Urupês, Sessão da Segunda Câmara de 04-04-2017, Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002609/026/15 - PM de Rincão, Sessão da Segunda Câmara de 01-08-2017, Relator E. Conselheiro Substituto Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e transposições atingiram 16,9% da despesa prevista (inicial). Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desequilíbrio fiscal, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Quanto às **despesas com pessoal e reflexos**, a Fiscalização apurou que atingiram **55,71%** da Receita Corrente Líquida, após a inclusão de diversos gastos em desconformidade com o mandamento legal, percentual este ajustado pelo Setor de Cálculos da ATJ para 54,71% após a exclusão das despesas com o PASEP, em virtude de a Prefeitura ter obtido a tutela de urgência em 16-01-2017 na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, declarando que essas despesas não devem ser incluídas nos cálculos.

No entanto, verifico que a tutela somente foi concedida em 2017, não sendo possível a exclusão das despesas no exercício agora em exame, motivo pelo qual acompanho integralmente os ajustes realizados pela Fiscalização. Ressalto que esta decisão não destoia da proferida nos autos do TC-002135/026/15⁵.

Portanto, considerando que o limite de despesa com pessoal foi extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2015 (55,43%), o excedente deveria ser eliminado até o prazo final de 4 (quatro) quadrimestres, ou seja, no 3º

⁵ TC-002135/026/15 - PM de Charqueada, Sessão da Primeira Câmara de 09-05-2017, Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

"(...) Considero inviável o acolhimento da pretensão do Administrador no sentido da exclusão dos dispêndios com o PASEP do cômputo dos gastos com o segmento, na medida em que a noticiada tutela de urgência foi concedida somente em 23 de maio de 2016, sendo inequívoco que seu aproveitamento não se aplica para o exercício em análise, o que eventualmente poderá ocorrer nas subsequentes fiscalizações deste Tribunal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestre/2016, à luz da flexibilização contida no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, conforme dados do Sistema AUDESP (fls. 277/280), no referido prazo o percentual representou 48,96% da RCL, conseguindo a Prefeitura reconduzir os gastos com pessoal, em cumprimento ao regramento fiscal (55,71% - 3º quadrimestre de 2015; 54,21% - 1º quadrimestre de 2016; 52,31% - 2º quadrimestre de 2016 e; 48,96% - 3º quadrimestre de 2016).

Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

Sobre os demais resultados, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,44%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do **FUNDEB** no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **67,24%** foram aplicados na remuneração dos **profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento de todos os índices, na fiscalização concomitante foram constatados diversos problemas, devendo o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à estrutura das escolas municipais e ao déficit de vagas.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **32,29%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também advirto à Origem para a necessidade de aprimorar o setor, especialmente no que se refere ao tempo de espera por exames médicos.

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Quanto aos **precatórios**, a Fiscalização apurou que os parcelamentos não foram cumpridos integralmente. No entanto, verifico que a Prefeitura comprovou (mediante documentação) que estava devidamente autorizada pelo Tribunal de Justiça a suspender parcialmente os pagamentos das parcelas e, desta forma, afasto a irregularidade apontada, devendo o assunto ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

No tocante à **gestão de pessoal**, deve a Origem adotar medidas efetivas para a regularização dos cargos em comissão, em cumprimento ao disposto no artigo 37 da CF.

No que se refere ao Contrato nº 345/2015 para fornecimento da merenda escolar firmado com a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar (COAF), ressalto que as irregularidades aqui verificadas também foram constatadas em diversos municípios do Estado, objetivando a análise por este E. Tribunal nos autos do TC-003854/026/16⁶, tendo sido

⁶ TC-003854/026/16 - Auditoria Extraordinária para apuração das contratações da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF (fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

determinadas inúmeras providências à Fiscalização. Ressalto ainda que, em consulta ao Sistema PENTAHO, constatei que os valores envolveram recursos federais. Portanto, deixo de propor a abertura de autos próprios (conforme solicitação do MPC), tendo em vista o decidido no referido processo e também em virtude das justificativas encaminhadas pelo Responsável noticiando providências regularizadoras visando à recomposição dos prejuízos causados ao erário municipal, devendo a Fiscalização acompanhar o deslinde do assunto.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, diante da ausência de gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- observe as regras da LRF no que tange à despesa de pessoal, em especial as do artigo 22;
- adote providências no que se refere ao déficit de vagas na rede municipal e à melhoria das estruturas físicas das Unidades Escolares;
- promova a edição do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde;

insumos para a merenda escolar) em diversas Prefeituras. Sessão do Tribunal Pleno de 21/09/2016, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize efetivamente as falhas apontadas nos itens "Precatórios", "Dívida Ativa", "Iluminação Pública" e "Quadro de Pessoal";
- observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações;

Por fim, também determino que a próxima inspeção *in loco* acompanhe: a) o efetivo cumprimento dos parcelamentos dos precatórios acordados perante o Tribunal de Justiça e; b) as providências regularizadoras noticiadas a respeito do Contrato nº 345/2015 (objeto de auditoria extraordinária no TC-003854/026/16).

É como voto.